

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a punição de atos de vandalismo contra o patrimônio público no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, nas atribuições que lhe são conferidas, faz saber, que o plenário aprova e encaminha para sanção da Prefeita Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades para quem praticar atos de vandalismo que resultem em dano, pichação, destruição, depredação, deterioração ou inutilização, total ou parcial, de bens e equipamentos do patrimônio público municipal.

Art. 2º Considera-se patrimônio público, para os fins desta Lei:

- I – bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta e indireta do Município;
- II – praças, parques, jardins, vias públicas, monumentos e demais logradouros;
- III – edificações, mobiliários urbanos, equipamentos esportivos, culturais e de lazer;
- IV – veículos, máquinas e equipamentos de uso público.

Art. 3º Considera-se vandalismo, para fins desta Lei, toda e qualquer ação que resulte em:

- I – Danificação, destruição ou inutilização de patrimônio público;
- II – Pichação ou grafiteagem sem autorização legal;
- III – Depredação de praças, escolas, unidades de saúde, órgãos públicos, mobiliário urbano, monumentos ou quaisquer bens pertencentes ao Município.

Art. 4º O infrator, identificado por meio de flagrante, denúncia fundamentada ou registro por câmeras de segurança, sem prejuízo da responsabilidade civil, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Obrigação de reparar ou arcar com a despesa integralmente do dano causado ao bem público danificado, restaurando, substituindo ou indenizando integralmente o município pelo valor da mão de obra e dos materiais utilizados na reparação;

II – Suspensão de qualquer benefício público gratuito municipal, como isenções, auxílios, bolsas ou programas sociais, por até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a suspensão dos benefícios será prorrogada por mais 12 (doze) meses.

III – Multa administrativa no valor em Uferms (R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada anualmente pelo índice oficial de inflação);

IV – inscrição do débito em dívida ativa, em caso de não pagamento;

V – encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A aplicação da multa e das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilização criminal prevista no Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente à recuperação e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 02 de setembro de 2025

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Silvestre José Cardoso Zotti
Data 02/09/2025 09:46
#b2dec5687fa11f0a5c242010a2b601d

Vereador Zotti (PRD)

Justificativa

O patrimônio urbano, seja ele público ou privado, constitui uma parte vital da identidade cultural, histórica e estética de uma comunidade. O presente Projeto de Lei busca preservar o patrimônio público, que é de uso comum da população e construído com recursos do contribuinte. O vandalismo compromete não apenas a visibilidade e a beleza da cidade, mas também afetam negativamente a percepção de segurança e o bem estar dos cidadãos, a qualidade dos serviços públicos, gerando prejuízo à coletividade.

A medida técnica de imputar ao autor do dano a responsabilidade para recuperação busca não apenas a reparação do bem material, mas também incorpora um aspecto educativo e punitivo. A imposição de multa e suspensão de benefícios são instrumentos para coibir essa prática criminosa e estimular o respeito ao bem público.



Assinado eletronicamente por
Silvestre José Cardoso Zotti
Data 02/09/2025 09:46
#b2decb5687fa11f0a5c242010a2b601d

SIGNATÁRIO

Vereador Zotti (PRD)

